

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Processo n.º: 5028847-56.2016.8.13.0024

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES, Administrador Judicial, qualificado nos autos do processo da Empresa *Elmo Calçados S.A em Recuperação Judicial*, vem, respeitosamente, à presença e em acatamento à intimação feita por V. Exa. nos autos acima referenciados, informar e requerer o que se segue.

I. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES | ID 15398035

1. A Recuperanda compareceu aos autos e pugnou pela prorrogação do prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 (“*Stay Period*”). A ampliação do *Stay Period*, como bem V. Exa. ressaltou em sua r. decisão, “*somente é possível se a sociedade em recuperação judicial estiver sendo diligente aos comandos da legislação, sem contribuir para a demora na aprovação do plano de recuperação*” (grifos nossos).

2. A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores também não discrepa a esse respeito, salientando firmemente que o prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da Recuperanda pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou¹.

3. Seguindo este entendimento, V. Exa. considerou que a empresa devedora vem cumprindo com suas obrigações e, dando o devido andamento ao processo recuperacional, deferiu o pedido formulado pela Recuperanda para prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo de suspensão das ações e execuções contra ela ajuizadas.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Turma, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010.

4. Na mesma decisão, V. Exa. entendeu, acertadamente, pela necessidade de adequação dos termos constantes do Plano de Recuperação Judicial à Lei nº 11.101/2005, com base em petição juntada no dia 02/09/2016 (ID12796088) por este Administrador Judicial. A análise da observância e cumprimento desses pontos pela Recuperanda será pormenorizada a seguir.

II. DA READEQUAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | ID 15398035

5. No referido *decisum*, V. Exa. assim se manifestou acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda:

“Em que pese a soberania da Assembleia Geral de Credores para apreciação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial, cabe ao Juiz controlar a legalidade e regularidade do exercício de direito de voto pelos credores, extirpando-se as cláusulas que não observarem os limites legais.”

“6.3- Nesse ponto, verifica-se que as condições de pagamentos aos credores trabalhistas, quirografários e micro e pequenos empresários previstas no Plano, apresentam-se extremamente onerosas, conforme pontuado com propriedade pela diligente Administradora Judicial, da qual pouco discordo, como se verá a seguir.”

“6.4- Em relação aos credores trabalhistas, constata-se que a empresa não atendeu a todas as exigências previstas no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que não detalhou se os pagamentos serão realizados em parcelas mensais, iguais e sucessivas, quais as datas ou se haverá correção monetária.”

6. Quanto a este ponto, analisando o Novo Plano apresentado pela Recuperanda, verifica-se que não houve atendimento “*in totum*” da determinação de V. Exa., eis que apenas foi indicada a correção monetária dos créditos trabalhistas sem, contudo, DETALHAR SE OS PAGAMENTOS SERÃO REALIZADOS EM PARCELAS MENSAIS, IGUAIS OU SUCESSIVAS.

7. Veja-se, a respeito, a redação do Novo Plano de Recuperação:

1.1) Os credores trabalhistas, serão pagos da seguinte forma: Valores correspondentes até 5 (cinco) salários mínimos, desde que relativo a crédito estritamente salarial e vencido nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido da Recuperação Judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação e corrigido pelo INPC acumulado desde a propositura da ação até a homologação do plano, nos termos do artigo 54, parágrafo único da Lei 11.101/05.

O restante será pago em até 1 (um) ano a partir da homologação judicial do Plano aprovado, corrigido pelo INPC acumulado desde a propositura da ação até a homologação do plano, nos termos do artigo 54 da Lei 11.101/05, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ou em até 1 (um) ano contados da sentença que julgar procedente a habilitação do crédito.

8. Embora a transcrição busque fundamento nos termos do art. 54, bem como seu parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, a proposição não atende plenamente à exigência legal, vez que o Plano deve detalhar se este pagamento (em até um ano) se fará por parcelas mensais; se serão iguais e sucessivas; em qual valor; e em quais datas. Em face da natureza alimentar dos referidos créditos, a forma de pagamento deve ser clara e suficientemente pormenorizada a permitir aos credores trabalhistas, exatamente por serem hipossuficientes econômica e tecnicamente, o conhecimento exato da forma de pagamento de seus créditos. Somente assim

poder-se-ia legitimamente esperar o seu voto consciente na Assembleia de Credores para aprovação do Plano.

9. É de se frisar que não basta apenas indicar o índice de correção monetária (no caso, o INPC) se as demais providências não foram atendidas. É injustificável, pois, que a *forma genérica e superficial* da forma de pagamento dos créditos trabalhistas constante do Novo Plano, possa prosperar, fazendo-se mister que a Empresa em Recuperação cumpra integralmente a r. decisão de V. Exa. fazendo o detalhamento necessário antes da realização da Assembleia de Credores.

10. Além do mais, entende-se desarrazoada a proposição feita pela Recuperanda de que o prazo de início do pagamento seria “*a partir da homologação judicial do Plano aprovado*”. É patente a abusividade e nulidade desta disposição, na medida em que se assenta em termo incerto para o início dos pagamentos, prejudicando os credores em caso de eventual recurso.

11. Este, inclusive, é o entendimento predominante nos Tribunais, como se vê da decisão abaixo colacionada:

Recuperação judicial. Pagamento aos credores. Cláusula contida no PRJ para que o prazo de 20 meses de carência seja contado a partir do trânsito em julgado da decisão que homologou o PRJ. Abuso e nulidade por estabelecer cláusula incerta de início de pagamento e prejudicar os credores em caso de recurso. Ordem de pagamento imediato que deve prevalecer. Recurso improvido.² (grifos nossos).

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/04/2016; DJe: 29/04/2016.

12. Necessária, portanto, a manifestação da Recuperanda sobre a omissão e a abusividade acertadamente apontadas por V. Exa.

13. Omissão esta que também foi a tônica da exposição da Recuperanda no que tange à alienação de ativos de seu patrimônio, conforme se depreende da decisão proferida por V. Exa., ora em exame:

“6.6- No que se refere à cláusula prevendo a alienação de ativos, corroboro do mesmo entendimento do parquet e Administradora Judicial, devendo a empresa especificar detalhadamente os mecanismos de vendas de ativos que pretende usar.”

“6.7- Por fim, o Laudo Econômico e Financeiro foi apresentado de forma superficial, não permitindo uma análise compreensível por parte do Judiciário, Ministério Público e credores. Assim, deverá a empresa apresentar novo Laudo contemplando uma análise completa e pormenorizada dos meios de recuperação, geração de negócios da empresa, mensurando os bens móveis, imóveis e outros direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação.”

14. Observa-se, novamente, que a decisão proferida por V. Exa. não foi integralmente atendida. A Recuperanda apresentou Novo Laudo de Avaliação Patrimonial do Ativo Imobilizado, contendo os locais de instalação e uso dos bens, que agrupados e avaliados totalizam o valor de R\$ 6.031.904,63(seis milhões, trinta e um mil, novecentos e quatro reais e sessenta e três centavos). Contudo, a r. decisão de V. Exa. foi muito clara e precisa no sentido de que a empresa deveria “especificar detalhadamente os mecanismos de vendas de ativos que pretende usar.” Sobre isso, nada contém o dito Novo Laudo de Avaliação apresentado, o que seria fundamental para avaliação deste Administrador Judicial, como também dos credores, com o fim de se verificar a viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação da devedora.

15. O Plano da Empresa em Recuperação também prevê a hipótese de alienação de UPI's no **item 2**, mas a menção é igualmente feita de forma genérica, como no caso da alienação dos ativos, o que não foi igualmente explicitado e pormenorizado no Novo Laudo apresentado.

16. Descabida e indevida é a utilização de cláusulas genéricas para apresentar o Laudo de Avaliação Patrimonial, como destacam os consagrados autores Newton De Lucca e Renata Maciel M. Dezem: ³

“Na prática, nem mesmo o plano de recuperação judicial pode conter cláusula genérica prevendo a alienação ou oneração de bens sem a necessidade de prévia autorização do juízo. Certamente não foi essa a intenção da parte final da norma do artigo 66 ao executar aquelas alienações e onerações previstas no plano de recuperação judicial”.

17. Com efeito, uma proposta vaga compromete a transparência necessária a uma análise ampla e detalhada dos credores que assim o desejarem fazer, agravando o quadro de assimetria de informação que já se encontra naturalmente estabelecido no processo recuperacional.

18. Por derradeiro, deve-se salientar que não foi apresentado *Laudo Econômico-Financeiro*, tampouco nos termos exemplarmente assinalados por V. Exa.: “contemplando uma análise completa e pormenorizada dos meios de recuperação, geração de negócios da empresa, mensurando os bens móveis, imóveis e outros direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação.”

³ DE LUCCA, Newton e DEZEM, Renata Maciel M. A venda de ativos na Recuperação Judicial e os reflexos no âmbito dos registros públicos. *Aspectos polêmicos e atuais da Lei de Recuperação de empresas*. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2016, p. 383/384.

19. Cumpre-nos ressaltar que as informações do *Laudo Econômico-Financeiro* são imprescindíveis à análise do Judiciário, deste Administrador Judicial, do Ministério Público e dos credores acerca da viabilidade do Plano de Recuperação. Como já salientamos anteriormente, o “Novo” Laudo de Avaliação Patrimonial apresentado não tem o condão de suprir a apresentação do Laudo Econômico-Financeiro, que é distinto daquele, exatamente porque tem o fim de propiciar “uma análise completa e pormenorizada dos meios de recuperação, geração de negócios da empresa”, que restou de todo prejudicada.

20. Com efeito, a Lei n. 11.101/2005 exige a apresentação de dois Laudos a serem apresentados conjuntamente ao Plano de Recuperação, nos termos do **art. 53, inciso III**, da LRE. No mesmo sentido, o Prof. Fábio Ulhoa Coelho enfatiza que⁴:

“Além disso, ele deve vir acompanhado de dois laudos subscritos por contador ou empresa especializada: o de avaliação patrimonial e o econômico-financeiro. O laudo de avaliação patrimonial diz respeito aos bens do devedor que compõem o ativo indicado no balanço levantado especificamente para a ocasião. Trata-se de mensuração importante na verificação da consistência das demonstrações contábeis exibidas pelo requerente da recuperação judicial. Deve abranger não somente os bens móveis e imóveis como eventuais direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação (marcas, patentes, etc.). Já o laudo econômico-financeiro é pertinente ao potencial de geração de negócios da empresa em crise. Cuida-se de mensuração bem mais complexa que a do patrimônio e deve-se processar, basicamente, pelo modelo de fluxo de caixa descontado.”

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Lei n. 11.101/2005*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 161.

21. Finalmente, quanto aos balancetes de outubro apresentados pela Recuperanda (ID 15682278), reiteramos nossa manifestação anterior no sentido de que os mesmos não atendem à exigência legal, vez que apresentados de forma sintética, sem detalhar de forma analítica, como seria necessária, a movimentação contábil da empresa.

III. DA CONCLUSÃO

22. De todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que determine à Empresa em Recuperação que **cumpra integralmente a r. decisão judicial, promovendo, sob pena de destituição de seus administradores, as adequações das cláusulas do Plano antes da realização da Assembleia de Credores, expressamente em relação aos itens 1.1 e 2; bem como ao “Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro”**, vez que sem as modificações necessárias não está o Plano em condições de ser submetido à apreciação dos credores.

É o entendimento que submeto à apreciação de V. Exa.

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES

OAB/MG 37.745

Administrador Judicial da Elmo Calçados S.A